



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10611.720475/2017-38
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3002-000.683 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 15 de abril de 2019
Matéria ADUANA. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. CESSÃO DE NOME.
Recorrente RCT RÁDIO COMUNICAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 27/05/2016

COMÉRCIO EXTERIOR. IMPORTAÇÃO. CESSÃO DE NOME. OCULTAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. ACOBERTAMENTO.

A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive, mediante a disponibilização de documentos próprios para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas ao acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários, fica sujeita à multa equivalente a 10% sobre o valor da operação acobertada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Larissa Nunes Girard (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para a exigência de multa no valor R\$ 6.766,00, pela cessão do nome da interessada à terceiros, com vistas ao acobertamento do real adquirente de mercadoria importada – fls. 2 a 208.

No curso do despacho aduaneiro, a declaração de importação (DI) nº 16/0798753-0, registrada em nome da empresa RCT Rádio Comunicação e Tecnologia (RCT), foi selecionada para a aplicação do procedimento especial de controle previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011, por ter sido apurado em operação conjunta entre a Receita Federal, Polícia Federal e o Ministério Público (Operação Expresso Canadá), o envolvimento da empresa e de seu sócio majoritário, sr. Rodrigo César Ribeiro de Castro, em práticas puníveis com a pena de perdimento da mercadoria.

A fiscalização concluiu pela ocorrência de interposição fraudulenta, na qual a RCT se apresentou como importador no lugar do real adquirente, a empresa Solution Tecnologia Ltda (Solution). Por meio da análise da documentação apresentada (contabilidade das empresas, extratos bancários, contratos de câmbio, documentos de instrução da importação e respostas às intimações), recompôs-se o fluxo do dinheiro utilizado na operação de importação, o que levou permitiu a identificação do real adquirente. A RCT é proprietária de 99% do capital social da Solution e localizam-se no mesmo endereço, sendo responsável pela importação e venda dos produtos importados para a Solution e para a Boreal, outra empresa do grupo, com margem de lucro significativamente reduzida em relação às poucas vendas para outras empresas.

A autuada apresentou impugnação (fls. 212 a 226), cujo teor transcrevo do relatório da DRJ:

A impugnante foi cientificada do auto de infração e termos do lançamento em 12/06/2017, e apresentou defesa em 03/07/2017, tempestivamente. Em sua impugnação (fls. 212/226), alega, basicamente, o que segue adiante.

- 1. Informa que, devido à aplicação da pena de perdimento das mercadorias importadas, somada a esta penalidade pecuniária de cessão de nome, está sendo duplamente penalizada por infrações que sequer cometeu, acrescentando que o RELATÓRIO fiscal é confuso e relaciona fatos que nada tem a ver com sua conclusão;*
- 2. Diz que recebeu várias intimações expedidas e atendidas, que demonstra o claro intuito de colaborar com a fiscalização, tendo sido penalizada apenas uma vez com uma multa de cinco mil reais e arcado, sem maiores problemas, reconhecendo a sua falha, com o seu pagamento;*
- 3. Esclarece que as mercadorias importadas tinham destinação comercial e seriam revendidas para os seus clientes no Brasil, não sabendo sequer a quem seriam revendidas no futuro já que as mercadorias nem mesmo saíram do recinto alfandegado;*
- 4. Afirma que o fato de um dos sócios ser também sócio de outra empresa não torna a operação ilegal já que se tratam de pessoas jurídicas absolutamente distintas e independentes;*
- 5. Insiste que a impugnante é a importadora e adquirente das mercadorias e que não há nos autos qualquer prova em sentido contrário que confirme a interposição fraudulenta em função da ocultação do real adquirente das mercadorias;*

6. Diz que se trata de um grande equívoco da fiscalização presumir que todas as transferências de valores realizadas pela empresa SOLUTION TECNOLOGIA LTDA para a impugnante se deram para pagamento das despesas desta importação, não havendo nada de ilícito nisso já que a SOLUTION é cliente da impugnante, e que ela, impugnante, tem capacidade financeira para custear as operações de importação;

7. Questiona as contradições existentes no auto de infração já que os auditores-fiscais teceram várias considerações sobre outros fatos ou suposições que nenhuma relação tem a ver com a importação registrada na DI 16/0798573-0, dentre os quais cita questões relacionadas ao valor da operação e fatos relacionados à empresa BOREAL BRASIL TECNOLOGIA LTDA e ao exportador SAC IMPORT & EXPORT;

8. Informa que a autoridade fiscal menciona importações realizadas pela impugnante há mais de três anos, não se podendo concluir desses fatos que a importação em tela amparada pela DI 16/0798573-0 tenha sido realizada em desacordo com a Lei;

9. Esclarece que as mercadorias sequer saíram do recinto alfandegado, não se sabendo sequer se a empresa SOLUTION teria interesse em adquiri-las, devendo prevalecer a boa-fé da impugnante eis que a operação foi realizada nos termos da lei e de forma absolutamente ordinária, não havendo qualquer circunstância negativa que pudesse servir como fundamento para questionar a referida importação;

10. E que, não tendo havido o desembaraço aduaneiro das mercadorias, o fato gerador do IPI na importação sequer se concretizou, não havendo possibilidade (também por esse motivo) de sequer ocorrer o fato gerador do IPI no mercado interno, incidente na revenda do produto no mercado nacional;

11. Afirma que tudo isso caracteriza arbitrariedade da autuação eis que sequer há tributo recolhido a menor ou o alegado dano ao erário; e, ainda, que o ônus da prova de fraude ou simulação pertence ao fisco, não havendo nos autos suporte probatório suficiente para se argüir de fraude ou simulação, elementos indissociáveis do tipo previsto no art. 689 do Regulamento Aduaneiro;

13. Ao final, formula os seus pedidos e conclui que, desse modo, revela-se totalmente improcedente o auto de infração que penalizou a impugnante com a pena de perdimento das mercadorias e, ainda, com a multa de 10% do seu valor aduaneiro, sendo mais improcedente ainda, a formalização de representação fiscal para fins penais por não ter havido qualquer infração à lei.

A Delegacia de Julgamento em Florianópolis proferiu o Acórdão nº 07-41.228 (fls. 231 a 238), por meio do qual decidiu pela improcedência da impugnação, por entender que o conjunto probatório tinha suficiência plena para comprovar as infrações e que a

defesa, por seu lado, foi genérica, limitando-se a negar as consequências da infração e a sua responsabilidade em relação à penalidade aplicada, incapaz de desfazer a conclusão alcançada pela fiscalização a partir dos fatos demonstrados nos autos. Considerou inócuas as alegações de boa-fé e a boa vontade em relação à fiscalização e rechaçou o argumento de que a referência ao histórico da empresa consistia arbitrariedade ou de extrapolação do objeto da autuação. Em relação aos argumentos relativos às demais penalidades decorrentes do mesmo procedimento fiscal, consignou que cada processo tem objeto próprio, sendo o presente processo exclusivo para a aplicação de multa por cessão de nome e que, portanto, apenas sobre esta matéria poderia tratar. O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 27/05/2016

COMÉRCIO EXTERIOR. IMPORTAÇÃO. CESSÃO DE NOME. OCULTAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. ACOBERTAMENTO.

A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive, mediante a disponibilização de documentos próprios para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas ao acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários, fica sujeita à multa equivalente a 10% sobre o valor da operação acobertada.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 31.01.2018, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à fl. 245 e protocolizou seu Recurso Voluntário em 02.03.2018, conforme Termo de Solicitação de Juntada à fl. 251.

No Recurso Voluntário (fls. 253 a 268), a recorrente repisa os argumentos de sua impugnação, cujo cerne consiste em dizer que não houve ocultação de terceiros e que a fiscalização não logrou provar tal conduta nos autos. Requer que se dê provimento ao Recurso ou, subsidiariamente, que se anule a pena de perdimento e a multa de 10% do valor aduaneiro.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

Em não tendo a recorrente de fato contestado os fundamentos da decisão tomada em primeira instância, uma vez que seu Recurso Voluntário é uma cópia da impugnação com pequenas alterações, irei concentrar este voto na discussão sobre a existência de interposição fraudulenta e a sua demonstração nos autos, o que entendo ser o ponto central neste processo.

A apreciação da análise efetuada pela fiscalização, a partir dos documentos acostados aos autos, me faz concluir, sem qualquer dúvida, que a empresa RCT emprestou seu nome para a realização de importação destinada à empresa Solution.

Foi demonstrado que o sr. Rodrigo César Ribeiro de Castro é o fio que une pelo menos quatro empresas e, no que diz respeito a este processo, as utilizou de modo a afastar da Solution a condição de contribuinte do IPI. O sr. Rodrigo Castro é sócio majoritário da RCT, proprietário da Solution (cujos sócios são a RCT e ele mesmo), titular da LIP EIRELLI, e sócio da Boreal, todas elas situadas no mesmo endereço.

Exemplo dessa disposição e mistura entre as empresas é que na importação em questão emitiu-se *invoice* e conhecimento de transporte inicialmente para a Boreal. Após a chegada da carga ao país, solicitou-se a correção da documentação para fazer constar a RCT como consignatária, por erro na emissão, acrescido da explicação de que a Boreal estava sem efetuar operações de importação há mais de um ano, o que implicou a suspensão de sua habilitação pela Receita Federal (fls. 39 a 46 e fl. 170). Tal passagem mostra que se dispunha de uma ou de outra empresa conforme a conveniência, e não de forma a realmente espelhar a operação ou com a individualização que deve ocorrer em relação a cada pessoa jurídica.

Prosseguindo, a partir na análise do livro Diário, livro Caixa, extratos bancários e contratos de câmbio, a fiscalização logrou demonstrar a incompatibilidade entre contratações de câmbio de valor superior a 1 milhão de dólares e as operações de importação, que não alcançaram 200 mil dólares; as transferências bancárias da Solution ou do seu sócio majoritário para a RCT anteriormente às operações de câmbio, inclusive em relação à importação deste processo; o pagamento dos serviços de despacho aduaneiro pela RCT também a partir de transferências bancárias efetuadas previamente pela Solution; e que os “pagamentos” efetuados pela Solution pela compra dos produtos importados pela RCT foram, de fato, adiantamento de desembolsos que ela teria de fazer (contratos de câmbio, despachantes, etc.) – fls. 17 a 22.

Em outra linha de pesquisa, a partir dos dados constantes nas notas fiscais emitidas pela RCT, a fiscalização analisou o seu histórico de vendas no período de 2014 a 2016. Constataram que, das importações efetuadas pela RCT, 79% foi vendido para a Solution e 11% para a Boreal, ambas do mesmo grupo, e apenas 10% para outras empresas. Comparando-se a margem de lucro nas vendas para as empresas do grupo e aquelas para terceiros, encontrou-se um percentual entre 16% e 25 % na primeiro caso, contra uma margem que variava entre 123% e 246%, no segundo caso.

Esses fatos, somados às explicações insatisfatórias, levaram a fiscalização a concluir pela interposição fraudulenta pois, uma vez que são entidades distintas, deveriam atuar com a devida separação dos negócios e, no caso concreto, deveria ter sido declarado à Receita Federal quem era o real adquirente da mercadoria.

O levantamento do histórico das empresas é de fundamental importância quando se aplica um procedimento especial a uma única declaração de importação. Fazia-se necessário identificar o modo de operação do grupo e se foi utilizado no caso que ora se analisa, o que entendo ter sido demonstrado.

Em relação às demais alegações, secundárias, uma vez que a recorrente apenas reapresentou sua peça inicial, sem qualquer contestação específica aos fundamentos da decisão em primeira instância, irei me utilizar das razões de decidir constantes no voto da DRJ,

que adoto como minhas, por expressa autorização contida no Anexo II, art. 57, § 3º do Regimento Interno do Carf:

Alega ter recebido várias intimações expedidas e atendidas e que isso demonstra a sua boa-fé e o claro intuito de colaborar com a fiscalização, tendo sido penalizada apenas uma vez com uma multa de cinco mil reais e arcado, sem maiores problemas, reconhecendo a sua falha, com o seu pagamento. De fato, a impugnante, no curso da fiscalização, foi multada por "embaraço" e, embora alegue boa vontade e, inclusive, o pagamento da referida multa, não é isso o que se verifica no processo em que a mesma tramita (PAF 10611.720866/2016-71). Ali, pelo que consta, não houve impugnação nem pagamento, tendo sido declarada a revelia da impugnante e, transcorrido o prazo de cobrança amigável, já informado o débito para inscrição em dívida ativa pelo órgão competente. Não procedem, pois, as alegações de boa-fé e intuito de colaborar com a fiscalização.

Em relação aos demais questionamentos apresentados pela impugnante em que insiste ter havido equívocos, contradições e arbitrariedades praticadas pela fiscalização, entendo que nada disso merece prosperar. No caso dos autos, pelo que consta, a interessada foi intimada a comparecer a todos os atos do processo, tendo, por fim, ciência do auto de infração para o qual apresentou a sua impugnação, ora apreciada. E, embora tenha se negado a fornecer alguns dados e/ou informações (tendo sido por isso multada pela fiscalização), tudo foi realizado em conformidade com os critérios procedimentais estabelecidos na legislação que rege a matéria. Não se verifica, portanto, quaisquer elementos que tenham sido adotados em prejuízo dos direitos da impugnante, não havendo que se falar, pela mesma razão, em defeito ou nulidade do procedimento especial de fiscalização e/ou do auto de infração já que não existe possibilidade de que isso ocorra sem prejuízo da parte. Não se constata, pois, qualquer equívoco, contradição ou arbitrariedade praticada pela fiscalização.

Ao fim e ao cabo, verifica-se, de fato, que a fiscalização carrou aos autos elementos que constituem um robusto quadro-indiciário que em seu conjunto probatório têm suficiência plena à comprovação irretocável das infrações de que trata este processo.

(...)

O fato de que as mercadorias sequer tenham saído do recinto alfandegado (porque foram apreendidas) em nada altera a substância do ato como pretende a impugnante. A alegação de que (por isso) sequer teria ocorrido o fato gerador do IPI não tem qualquer relevância para este processo. A penalidade aqui aplicada é autônoma e, verificada a infração, deve ser aplicada independentemente de quaisquer outras penalidades e/ou cobrança de outros tributos eventualmente devidos na operação.

Desnecessário acrescentar que fraude e simulação são condutas pelas quais o agente procura mascarar a realidade. Por essa razão, a prova da fraude e da simulação pode também ser feita por meio de indícios. Assim, para investigar a ocorrência de ocultação do sujeito passivo e/ou cessão de nome e concluir quanto à sua existência, a autoridade fiscal pode, portanto, basear-se em provas indiciárias, ou seja, em um leque de indícios, tanto mais diverso quanto possível, cuja força probante reside na consistência e no peso do seu conjunto como um todo. Dessa forma, o peso do conjunto das provas reside nos elementos objetivos não apenas de natureza documental, mas também nos raciocínios fundados em informações demonstráveis sobre outros fatos, capazes de convencer acerca da existência dos fatos que se pretende fazer prova.

(...)

Finalmente, em relação aos pedidos formulados pela impugnante é preciso registrar que a matéria em litígio aqui discutida fica limitada ao conteúdo e objeto deste processo, que se restringe à conduta reprovável da impugnante de ter cedido o seu nome para que terceiros realizassem operações de importação através da declaração de importação 16/0798753-0, de 27/05/2016, infração punível com a pena prevista no art. 33 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, c/com art. 727 do Decreto nº 6.759, de 05/02/2009 (Regulamento Aduaneiro). Assim, pedidos estranhos à lide não poderão ser apreciados por este colegiado. Não há, portanto, como aqui serem analisados e decididos os requerimentos formulados acerca (i) do perdimento das mercadorias, (ii) sobre desembaraço e liberação das mercadorias e (iii) sobre a extinção e arquivamento do processo de representação fiscal para fins penais. Indefere-se, por fim, por absoluta falta de previsão legal, o pedido formulado para que a pena de perdimento e a multa de 10% do valor aduaneiro das mercadorias sejam substituídas pela cobrança dos tributos eventualmente devidos. (grifado)

Por todo o exposto, concluo pela improcedência das alegações e voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard